



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20302.67801-14

Altera os arts. 175, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 1º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para agravar as penas neles cominadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 175, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 175.**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 334.**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 334-A.**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passam a viger com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20302.67801-14

“Art. 1º

.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consultoria internacional Euromonitor divulgou recentemente estudos que apontam o crescimento do mercado ilegal de bebidas alcoólicas destiladas.

De acordo com o último censo agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somente no ramo da cachaça há no Brasil 11.023 produtores irregulares e apenas 1.086 legalizados.

Além do grave impacto na sonegação de tributos decorrentes, o comércio ilegal viola a relação de consumo, pois o consumidor não tem garantia da qualidade do produto adquirido.

Diante desse quadro, propomos o aumento das penas cominadas aos crimes de fraude no comércio, descaminho e contrabando, descritos no Código Penal, além das previstas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que tratam, respectivamente, dos crimes contra a ordem tributária e dos crimes contra as relações de consumo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A medida legislativa ora proposta é adequada para combater não apenas o comércio ilegal de bebidas, mas o comércio ilegal de quaisquer bens ou serviços.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

SF/20302.67801-14

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS DO VAL".

Senador MARCOS DO VAL